

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 146, DE 2019

Institui o Marco Legal das Startups e do empreendedorismo inovador.

Emenda Modificativa

Modifique-se o art. 13 do PL, nos seguintes termos:

“Art. 13

.....
§ 4º As propostas serão avaliadas e julgadas por comissão especial integrada por três pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento no assunto, das quais:

I - uma deverá ser servidor público integrante do órgão para o qual o serviço está sendo contratado;

II - e uma deverá ser professor de Universidade Pública na área relacionada ao tema da contratação.

.....
§ 9º Ressalvado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, dispensar, no todo ou em parte:

I - a documentação de habilitação de que tratam os incisos I, II e III, bem como a regularidade fiscal prevista no inciso IV do art. 27 da Lei 8.666;

II - a prestação de garantia para a contratação.

.....” (NR)

Justificação

O §4º do art. 13 prevê que durante a licitação simplificada proposta para as startups, o julgamento das propostas será feito por no mínimo três pessoas, sendo obrigatório que apenas uma delas tenha vínculo com a administração pública. Ou seja, autoriza que sejam criadas comissões compostas por maioria de particulares (2 particulares + 1 servidor ou 10 particulares + 1 servidor).

Embora a seja interessante a flexibilização que permite que o julgamento das propostas inovadoras seja feito por especialistas reconhecidos do assunto, a conformação de maioria de



* C 0 2 0 1 0 2 3 1 7 0 1 0 0 *

interesses particulares conflita com o necessário foco em interesse público característico dos processos administrativos e da conduta dos servidores públicos. A referida comissão especial deve, portanto, ser conformada por maioria de servidores públicos, a fim de que se garanta o viés administrativo e a preponderância de interesses públicos.

O texto proposto visa adequar a mensagem de inovação trazida pelo substitutivo com a preocupação de manutenção do interesse público e ainda valoriza o desenvolvimento de ciência e tecnologia pelas Universidades Públicas, fomentando a inovação no setor público. A necessária participação de um servidor integrante do órgão para o qual o serviço está sendo contratado garante o reconhecimento das necessidades específicas do órgão e a adequação às propostas dos licitantes.

A redação do §9º do art. 13 merece ajuste a fim de impedir que as startups sejam dispensadas de apresentar comprovação de regularidade trabalhista, de cumprimento das cláusulas de cumprimento do pagamento adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, para além da regularidade da seguridade social.

É factível que para o fomento das atividades de inovação, que são empreendidas por empresas novas e que estão tentando despontar no mercado sejam flexibilizadas algumas exigências de habilitação previstas na Lei 8.666, além das garantias contratuais.

Ocorre que o limite civilizatório orientado pela Constituição impede que tal flexibilização avance sobre direitos e garantias trabalhistas e de seguridade social. Não é possível à luz da Constituição e do princípio da vedação ao retrocesso que a inovação seja financiada às custas da precarização. Ao contrário, a inovação só será garantida, respeitada e promoverá igualdade, bem estar e aproveitamento pela sociedade se respeitar os limites éticos e principiológicos de respeito ao trabalho e a dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020.

Deputado ENIO VERRI



* C D 2 0 1 0 2 3 1 7 0 1 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Enio Verri)

Altera o PLP 146/2019.

Assinaram eletronicamente o documento CD201023170100, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.